



CONGRESSO NACIONAL

Dar-se nova redação a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, nos termos a seguir:

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dar-se nova redação a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, nos termos a seguir: Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. § 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Auditor Ambiental Federal, Analista Administrativo, Fiscal Federal Ambiental e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita. §3º - Os cargos de nível auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Auditor Ambiental Federal, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente. § 6º - A Carreira de que trata o art. 1º é típica de estado. Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista Ambiental passa a ser denominado de Auditor Ambiental Federal e os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental passam a ser transformados em Fiscal Federal Ambiental. Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Ambiental Federal o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: Art. 6º- São atribuições do Fiscal Federal Ambiental; I - Lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo; II - Analisar o suporte fático das infrações ambientais e aplicar as sanções administrativas cabíveis; III - Aplicar medidas cautelares (RN); IV - Execução de coleta, seleção e tratamento de dados; V - Orientação e controle de



processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental;
VI – Execução de atividades administrativas decorrentes da aplicação das sanções do poder de polícia ambiental. Art. 7. Revogado Art. 9º - Os concursos para os cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo ser específico, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional. Art.

11.....

§2º.....

I – diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor Ambiental, Auditor Ambiental Federal

II.....

III – certificado de conclusão de nível médio para o cargo de Fiscal Federal Ambiental. IV - revogado §4- Somente em caso de novos concursos, poderá ser exigido nível superior nos editais para provimento de cargos de Fiscal Federal Ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa promover a adequação dos cargos de Analista Ambiental em Auditor Ambiental Federal e os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental em Fiscal Federal Ambiental no âmbito da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, Lei 10.410 de 11 de janeiro de 2002.

A proposta de modificação da nomenclatura do cargo decorre da necessidade de conferir maior clareza e alinhamento às funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais que atuam na regulação, controle, fiscalização e auditoria ambiental. Atualmente, o art. 70 §1º da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 admite que qualquer servidor integrante de entidades que fazem parte do SISNAMA possam exercer a atividade de fiscalização.

Tanto o IBAMA quanto o ICMBio possuem servidores Técnicos atuando na atividade de fiscalização. Portanto, os ocupantes desses cargos de Técnicos e de Analistas são os responsáveis por efetivar o cumprimento da legislação ambiental, por meio do exercício do poder de polícia conferido na Lei nº 7.735/89 e Lei 9.605/98, verificando a regularidade de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, conduzindo ações de fiscalização e auditoria, exigindo a adoção de medidas corretivas quando identificadas inconformidades e, se necessário, aplicando sanções administrativas, com vistas a garantir a preservação dos recursos e a sustentabilidade das atividades produtivas.

A lei 10. 410, de 11 de janeiro, em seu art. 2º já traz a redação vigente, expressamente as atividades afetas à regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria, portanto a mudança para Auditor-Fiscal Ambiental Federal, visa conferir maior clareza sobre as atribuições exercidas, evidenciando



a competência fiscalizatória e de auditoria necessária ao efetivo cumprimento das normas ambientais e o monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, uma vez que denominação atual “Analista Ambiental” não traduz o caráter fiscal e de controle embutido no rol de responsabilidades do cargo.

Essa iniciativa se harmoniza com outras mudanças realizadas no âmbito federal que objetivam aproximar a nomenclatura dos cargos de suas funções concretas de auditoria e do fiscal ambiental na execução das atividades de fiscalização.

Importa esclarecer ainda que a mudança de nomenclatura desses cargos não acarreta despesa orçamentaria nem implica mudanças estruturais na carreira de meio ambiente. Não se cria atribuições novas para o Auditor Ambiental Federal porque isso o Analista Ambiental já desempenha. Os servidores Técnico Administrativo e Técnico Ambiental também já desempenham a função do poder de polícia ambiental, pois são designados como autoridade competente para lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo nos termos do art. 70 §1º da Lei 9.605/98 e essa função precisa ser sistematizada como uma atribuição na carreira com um cargo específico.

A transformação dos cargo de Técnico Administrativo e do Técnico Ambiental para Fiscal Federal Ambiental é mais do que justificável, pois esses servidores já atuam há muito tempo nessa atividade, mesmo antes da criação do IBAMA, e eles têm o devido conhecimento com experiência na execução dessa função além do que, e mesmo com exigência de nível médio, foram impelidos a se qualificarem no decorrer dos anos e cursar banco de faculdade para adquirir o nível superior, pós graduação, ou mestrado ou doutorado e até mesmo PhD, e a alteração legislativa não visa alterar o grau de instrução desses servidores, todavia, para os próximos concursos é importante que a administração público começa a exigir novo grau de instrução para provimento originário.

Reconhecimento da Carreira Típica de Estado

A Constituição Federal estabelece que carreiras que exercem poder de polícia administrativa e desempenham funções estratégicas para o interesse público devem ser reconhecidas como típicas de Estado.

A Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) atende plenamente a esses critérios, pois:

- Atua na formulação, implementação e fiscalização de políticas ambientais essenciais para o cumprimento do art. 225 da CF;
- Exerce poder de polícia administrativa, aplicando sanções e fiscalizando atividades potencialmente danosas ao meio ambiente;



- Desempenha funções exclusivas do Estado, como licenciamento, monitoramento, controle ambiental e conservação da biodiversidade.

O reconhecimento da CEMA como carreira típica de Estado confere maior estabilidade institucional, impede ingerências indevidas e garante a continuidade das políticas públicas ambientais, resguardando a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é imprescindível para modernizar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, garantindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e valorização profissional no serviço público federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Silvia Cristina
(PP - RO)
Deputada Federal



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

